



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL dispõe sobre a criação do  
Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.

Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ (Art. 1º); Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social: avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado; encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba (Art. 2º); o Conselho criado na forma do artigo 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias: titular dos serviços de saneamento básico; órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; prestadores de serviços públicos de saneamento básico; usuários de serviços de



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

saneamento básico; entidades técnicas; organizações da sociedade civil; entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente. As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada. Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo (Art. 3º); o Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento. Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões. O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu § 6º Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros (Art. 4º); os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente (Art. 5º); os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências, ou seja, esta Proposição dispõe sobre criação de um órgão da **Administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios, *in verbis*:

## **SUBSEÇÃO III**

### **DAS LEIS**

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – dispõem sobre:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos**:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica